

RETIRADO DE PAUTA

EM 02/04/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 02/04/08

APROVADO EM 31.03.2008
02/04/08
[Handwritten signature]

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2008.

SÚMULA - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

RESOLUÇÃO

Nº 2 / 08

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná, obedece ao regime estatutário do município - Lei nº 010/92 e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

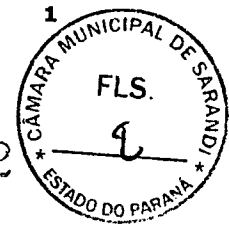
- I - Parte Permanente - cujos grupos ocupacionais, cargos, classes, níveis e referências se enquadram no Anexo I desta Resolução.
- II - Parte Transitória - cujos grupos ocupacionais, cargos, classes, níveis e referências se enquadram no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;
- II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando se pelas características de criação por Resolução, denominação própria, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - Servidor é toda pessoa legalmente investida em cargo público;
- IV - Quadro Geral é composto por todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Sarandi;
- V - Tempo de Serviço Público Municipal é todo o tempo decorrido da data de admissão no serviço público do Poder Legislativo até a data de vigência desta Resolução, ou todo o tempo de serviço prestado na Administração, ininterruptamente dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Sarandi, que venha a ser averbado nos assentamentos individuais do servidor;
- VI - Progressão Horizontal é a mudança de referência de vencimento para a referência de vencimento imediatamente superior, no mesmo cargo, classe e nível, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, por critérios de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução;
- VII - Progressão Vertical é a mudança de nível de vencimento para o nível de vencimento imediatamente superior, no mesmo cargo, classe e referência, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, por critérios de conhecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução;

[Handwritten signature]

002



VIII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

IX - Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação;

X - Classe é a unidade de fixação de vencimentos base, dentro de cada Grupo Ocupacional;

IX - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em Lei;

X - Referência de Vencimento é o numero que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimento, relativa ao cargo que ocupa;

XI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XII - Tabela de Conversão é a conversão de tempo de serviço em referência de vencimento para fins de enquadramento.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço público municipal local a que se refere o inciso VI deste artigo será feito em dias, observado o seguinte:

I - o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;

II - não serão feitos arredondamentos, considerando-se apenas os anos inteiros.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Do Plano de Cargos

Art. 3º - O Plano de Cargos será integrado por cargos providos em Carreira e de Cargos providos em Comissão, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais formam o PLANO DE CARGOS são os constantes da Estrutura de Cargos, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 5º - Na Estrutura dos Cargos constantes dos Anexos I e II, cada cargo possui um Grupo Ocupacional, formando o Padrão Funcional e, este, na Grade de Vencimento a Progressão Horizontal.

Art. 6º - Para cada cargo dos grupos ocupacionais constantes da ESTRUTURA DE CARGOS, far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições e das responsabilidades, formando assim o Manual de Atribuições dos Cargos Efetivos constante do Anexo III, parte integrante desta Resolução.

Art. 7º - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 04 (quatro) grupos Ocupacionais de cargos, a saber:

[Handwritten signature]

003



- I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL;
II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL;
III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO;
IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS;
V - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (TRANSITÓRIO).

Nº 2 / 08

Art. 8º - Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL:

- a) Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano.
- b) Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a combinação de ambos, instrução e experiência, para o bom desempenho do cargo;
- c) Os ocupantes deste grupo deverão possuir graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de seus registros definitivos nos conselhos ou órgãos de classes, bem como, nos casos definidos em Lei, formação profissional em nível de pós-graduação.

II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL:

- a) Os cargos deste grupo incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade ou experiências um tanto intensivas, ou mesmo a combinação de ambas, para o desempenho adequado das funções, essas qualidades ou técnicas.
- b) Os ocupantes deste grupo deverão ter escolaridade concluída em nível de ensino fundamental e/ou ensino médio, acrescida de curso, ou cursos técnicos correspondentes e necessários aos cargos, bem como, conforme o caso, comprobatório de seus registros definitivos nos conselhos ou órgãos de classes.

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

- a) Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requeiram o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem-se neste grupo as ocupações manuais simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado.
- b) Os ocupantes deste grupo deverão ter escolaridade concluída em nível de ensino médio, acrescida de comprobatórios de conclusão de cursos, treinamentos e habilitações adicionais definidos em Lei ou Regulamentos.

IV - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS:

- a) Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho limitados a uma rotina onde predomine o esforço físico.
- b) Os ocupantes deste grupo deverão ser necessariamente alfabetizados ou possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental, acrescido de comprobatórios de conclusão de cursos, treinamentos e habilitações adicionais definidos em Lei ou Regulamentos.



004



Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo, distribuídos em Grupos Ocupacionais, constantes do Anexo I desta Resolução, serão providos:

- I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Resolução;
- II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- III - pelas demais formas previstas em lei.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização de concurso ou promoção interna para o provimento de cargos.

Art. 10 - É vedada, a partir da entrada em vigência desta Resolução, a realização de concurso público para provimento de cargos que integram a **parte transitória** deste plano, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 11 - A nomeação para cargos de provimento efetivo far-se-á, exclusivamente, na classe e referência iniciais da carreira, inerente ao GRUPO OCUPACIONAL a que se corresponde o cargo.

Art. 12 - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Poder Legislativo do Município de Sarandi/PR ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - gozar dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;
- IV - ser maior de idade, nos termos da Lei, no ato da investidura no cargo;
- V - possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida à incapacidade física parcial, na forma prevista em lei e regulamentação específica;
- VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - O Poder Legislativo do Município de Sarandi/PR estabelecerá em Resolução específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público do Poder Legislativo, observadas, no que couberem, as normas da legislação federal.

Art. 13 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Resolução será autorizado pelo Presidente, mediante solicitação dos titulares dos órgãos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas, bem como prova de atendimento dos ditames contidos nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000 – LRF, c/c art. 37 e ss. da Carta Magna e, após oitiva dos órgãos competentes.

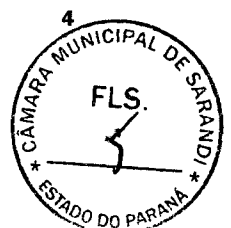
Parágrafo único. Da solicitação deverão constar:

- I - quantitativo de cargos a serem providos;
- II - prazo desejável para provimento;
- III - justificativa para a solicitação do provimento.

Art. 14 - O Poder Legislativo Municipal não dispondo de servidores efetivos em condições de ocupar ou responder por cargos em Comissão, estes tidos como de confiança, poderá



005



nomear pessoas de outras esferas do governo ou da iniciativa privada, desde que possuam habilitação profissional para ocupar os cargos em comissão.

Art. 15 - O Poder Legislativo Municipal poderá contratar profissionais, autônomos ou liberais para prestação de serviços técnicos, mediante locação civil de serviços, precedido de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo que os contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração do Poder Legislativo do Município.

CAPÍTULO III **Das Funções Gratificadas**

Art. 16 - As funções gratificadas somente serão exercidas por servidores detentores de cargo de provimentos efetivos e estáveis no serviço público, cujo exercício, dar-se-á em caráter provisório e compatível com a natureza do respectivo cargo de provimento efetivo, mediante designação por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo, desde que não justifique a criação de cargos.

§ 1º - A denominação das funções de confiança constante do caput deste artigo corresponde:

- I - assessoramento em serviços técnicos, administrativos, ou científicos, diretamente subordinado a autoridade superior ou a autoridade do mesmo nível hierárquico;
- II - coordenação de unidade administrativa equipe de trabalho ou serviços, diretamente subordinados à direção intermediária.

§ 2º - O preenchimento das funções gratificadas será em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades e serviços institucionais, conforme legislação específica e pertinente à matéria.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada com Cargo em Comissão.

§ 4º - Em nenhuma hipótese a função gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la e poderá ser revogada a qualquer tempo por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - Ato privativo do Chefe do Poder Legislativo estabelecerá os valores e critérios das gratificações pelo exercício da função gratificada.


Art. 17 - Fica facultado ao servidor optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes à função gratificada, para fins de aposentadoria ou pensão, conforme legislação previdenciária.

CAPÍTULO IV **Do Plano de Vencimento**

Art. 18 - Consideram-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão


 006



descontadas da remuneração mensal do servidor e computadas para efeito de concessão de férias nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria.

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos efetivos deste Plano serão estabelecidos em reais e por Lei específica.

Parágrafo único. Os cargos, classe e referências de vencimento são os constantes do Anexo I (Parte Permanente e Transitória) desta Resolução.

Art. 20 - As Tabelas de Vencimentos a serem instituídas através de Lei específica, serão compostas da seguinte forma:

I) Parte Permanente:

I.1) Grupo Ocupacional Profissional (GOP):

- a) Composto por 02 (duas) Classes: GOP/1 e GOP/2;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, entre cada referência.

I.2) Grupo Ocupacional Semi-Profissional (GOSP):

- a) Composto por 01 (uma) Classe: GOSP/1;
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, entre cada referência.

I.3) Grupo Ocupacional Administrativo (GOA):

- a) Composto por 04 (quatro) Classes: GOA/1; GOA/2; GOA/3 e GOA/4
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, entre cada referência.

I.4) Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG):

- a) Composto por 02 (duas) Classes: GOSG/1 e GOSG/2;
- b) Cada Classe composta por 02 (dois) níveis: A e B;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, entre cada referência.

II) Parte Transitória:

II.1) Grupo Ocupacional Administrativo (PT/GOA):

- a) Composto por 04 (quatro) Classes: PTGOA/1; PTGOA/2; PTGOA/3 e PTGOA/4.
- b) Cada Classe composta por 03 (três) níveis: A; B e C;
- c) Cada Nível escalonado em 35 (trinta e cinco) referências de vencimento, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, entre cada referência.



[Handwritten signature]

§1º - As Classes, inerentes aos Grupos Ocupacionais, diferenciam os vencimentos iniciais à carreira de cada cargo de provimento efetivo dentro do respectivo grupo.

§2º - Os Níveis referem-se à habilitação do titular de cada um dos cargos de provimento efetivo, permanentes ou transitórios.

Art. 21 - É vedado aos servidores do Poder Legislativo, perceber vencimentos, gratificações de chefia ou de outra natureza em valores superiores aos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 22 - A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas do Poder Legislativo do Município de Sarandi/PR e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos da Parte Permanente e da Parte Transitória, definidos nos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente, bem como para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre no mês de março e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, condicionada a disponibilidade financeira do Município e o limite com gasto de pessoal previsto em Lei.

Art. 24 - Sempre que se reajustar ou recompor os vencimentos dos servidores em atividade, o reajustamento ou recomposição será, nos termos da legislação vigente e pertinente à matéria, estendidos aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data.

Art. 25 - O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos vencimentos dos Cargos Públicos dos Servidores da Câmara Municipal, conforme dispõem o § 6º, do art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V Da Lotação

Art. 26 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Administração da Câmara Municipal.

§1º - O Diretor Geral, periodicamente, estudará, com os demais órgãos ou unidades administrativas, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§2º - As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência para que se prevejam na proposta orçamentária, as eventuais modificações ou alterações sugeridas.

CAPÍTULO VI Do Treinamento

Art. 27 - Fica instituído como atividade permanente da Administração da Câmara Municipal o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;



[Handwritten signature]

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração da Câmara como um todo.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a prever, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do orçamento anual da Câmara Municipal, em dotação orçamentária específica, destinado ao custeio dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal ativo.

Art. 28 - Serão três os tipos de treinamento:

I - de integração, tendo como finalidade de promover a inserção do servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

§1º - Os treinamentos deverão ter caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração da Câmara Municipal, com a utilização de monitores locais, ou mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município.

§2º - A Diretoria Geral, através do órgão de Pessoal, em articulação com os demais órgãos interessados, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

§3º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação, de conformidade aos preceitos contidos no parágrafo único do art. 27 desta Resolução.

Art. 29 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, objetivando:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecer programas prioritários e propor medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor, quando necessário;

IV - submeter-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.



[Handwritten signature]

Art. 30 - Independentemente dos programas previstos, cada órgão da Câmara Municipal desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela Administração da Câmara, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso, desde que não implique desvio de função.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal

Art. 31 - Fica instituído, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal, no âmbito do Poder Legislativo do Município, com a função de orientar e aprovar as ações voltadas à melhoria do sistema interno de gestão de recursos humanos.

§1º - O Conselho será designado por ato do Chefe do Legislativo Municipal e, constituído conforme segue:

- a) Diretor Geral da Câmara e Chefe da Divisão de Recursos Humanos;
- b) 03 (três) servidores da Câmara de carreira;
- c) Diretor Presidente do sindicato dos servidores municipais.

§2º - Os servidores tratados na alínea "b" serão eleitos, através de votação direta e secreta, conforme regulamentação específica, dentre os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

- a) ser portador de diploma de ensino médio, no mínimo;
- b) contar mais de cinco anos de tempo de serviço na qualidade de servidor do Poder Legislativo Municipal;
- c) não ter sofrido penalidades administrativas nos cinco últimos anos;
- d) não estar afastado ou licenciado do cargo, exceto por motivo de exercício de mandato classista;
- e) ter apresentado desempenho satisfatório, conforme sistema de avaliação funcional.

Art. 32 - As eleições, previstas no §2º do art. 31, serão realizadas a cada dois anos, podendo um mesmo servidor ser reeleito por apenas uma vez consecutiva.

§1º - A primeira designação será em caráter provisório, pelo prazo de um ano, no prazo de trinta dias da publicação desta Resolução, ficando dispensado o pleito eletivo e mantidos os demais requisitos do §2º do art. 31.

§2º - Em face do disposto no parágrafo anterior, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi/PR e o Chefe do Poder Legislativo deverão indicar, respectivamente, três e dois servidores.



[Handwritten signature]

§3º - A presidência do conselho será exercida pelo Diretor Geral da Câmara Municipal, ficando como seu suplente o Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 33 - Compete Conselho de Gestão de Políticas e Remunerações de Pessoal, no âmbito do Poder Legislativo:

- a) avaliar as políticas e remunerações praticadas e orientar os ajustes necessários;
- b) aprovar ajustes ou implementações de políticas e remunerações de pessoal;
- c) aprovar os projetos de leis e resolução relativos à pessoal, que serão encaminhados ao Poder Legislativo;
- d) outras providências previstas em lei.

§1º - O Poder Legislativo deverá promover a capacitação e o desenvolvimento dos integrantes do conselho, especialmente no que se refere a:

- a) princípios, deveres e competências da administração pública;
- b) planejamento, organização, direção e controle do sistema e subsistemas de recursos humanos.

TITULO III
CAPÍTULO I
Do Plano de Carreira

Art. 34 - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e as diferentes referências de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

Parágrafo único. O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de servidores.

CAPÍTULO II
Da Progressão Horizontal

Art. 35 - A Progressão Horizontal é entendida como a elevação da referência de vencimento em que se encontra o servidor do Quadro Geral, para aquela imediatamente posterior, dentro da respectiva Classe e Nível em que está posicionado, sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional, cujo avanço dar-se-á anualmente, em até 02 (duas) referências.

§1º - A progressão horizontal dar-se-á, nos termos do caput, a cada ano ou exercício financeiro, podendo o servidor estável avançar até 02 (duas) referências, condicionada a disponibilidade financeira disciplinada pela legislação vigente, sendo 01 (uma) progressão mediante aprovação em avaliação de desempenho, cujos critérios serão definidos por regulamento próprio, e outra por merecimento, cujos critérios, excludentes e inclusivos, seguem estabelecidos nos artigos 36 e 37 desta Resolução.

§2º - A avaliação de desempenho citada no parágrafo anterior deve ser um sistema de apreciação do desempenho de cada servidor no cargo ocupado e de seu potencial de desenvolvimento, sendo que, a normatização e a regulamentação da avaliação de desempenho, bem como a descrição dos fatores a serem avaliados serão realizadas por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo, no prazo não superior aos 120 (cento e vinte) dias posteriores à publicação desta



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Resolução.

§3º - Depois de cumprido o estágio probatório, o servidor será automaticamente elevado para a referência II, inerente à classe e nível constante da Tabela de Vencimento de seu Grupo Ocupacional.

Art. 36 - São critérios excludentes os seguintes:

I - ter sofrido penalidade de suspensão ou advertência, resultante de processo administrativo, nos vinte e quatro meses que antecedem a promoção;

II - ter apresentado falta injustificada ao serviço e atrasos, cuja somatória seja igual ou superior à carga horária diária contratual nos doze meses que antecedem a promoção;

III - estar afastado por mais de 180 dias em Auxílio Doença, nos vinte e quatro meses que antecedem a promoção;

IV - ter se aposentado antes do primeiro dia útil do mês de concessão;

V - estar em gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, durante o interstício para progressão.

Art. 37 - São critérios inclusivos os seguintes:

I - frequência a, no mínimo, 40 (quarenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, atualização, extensão ou capacitação, relativos ao cargo ocupado, oferecido pelo Poder Legislativo, durante o interstício para progressão;

II - participação de, no mínimo, 60 (sessenta) horas em eventos diversos (semanas de debates, palestras, congressos, seminários, etc.), reconhecidos pela Administração Municipal;

III - autoria de, no mínimo, 02 (dois) artigos relativos à área específica de atividade profissional, publicado em revista científica ou técnica, durante o interstício para progressão;

IV - autoria de, no mínimo, 10 (dez) artigos relativos à área específica de atividade profissional, publicado em jornal, durante o interstício para progressão.

§ 1º. Contam-se, exclusivamente, os cursos, eventos e publicações ocorridas no período correspondente ao interstício entre uma progressão e outra, ou seja, no período de um ano necessário para cada progressão horizontal.

§ 2º. Quanto aos servidores enquadrados através da presente Resolução, os mesmos poderão apresentar cursos, concluídos após a sua admissão, porém anteriores a vigência da presente Resolução, até a terceira progressão vindoura.

CAPÍTULO III **Da Progressão Vertical**

Art. 38 - A progressão vertical é entendida como a passagem de um Nível de Vencimento, dentro da Classe e do Grupo Ocupacional em que se encontra o servidor, constante do Quadro Geral, para um Nível de vencimento imediatamente superior, dentro da respectiva referência,



[Handwritten signature]

Classe e no mesmo Grupo Ocupacional em que está posicionado, e visa à valorização da qualificação profissional e será concedida da seguinte forma:

I – Para o GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de seu registro definitivo no conselho ou órgão de classe;
- b) **Nível B** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;
- c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em mais de um curso de Especialização, ou um curso de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

c.1) – A promoção vertical entre o nível "B" e o nível "C", dar-se-á 05 (cinco) anos após à elevação ocorrida do nível "A" para o nível "B".

II – Para o GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL (GOSP) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino fundamental e/ou ensino médio, acrescida de curso, ou cursos, técnicos correspondentes e necessários aos cargos;
- b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino médio, desde que tal graduação não seja pré-requisito ao cargo correspondente, ou graduação em nível de ensino superior, desde que o pré-requisito ao cargo correspondente seja de escolaridade concluída em nível de ensino médio;
- c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior, desde que o pré-requisito ao cargo correspondente seja de escolaridade concluída em nível de ensino fundamental, ou formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, ou um curso de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo, desde que o pré-requisito ao cargo correspondente seja de escolaridade concluída em nível médio.

c.1) – A promoção vertical entre o nível "B" e o nível "C", dar-se-á 05 (cinco) anos após à elevação ocorrida do nível "A" para o nível "B".

III – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio;
- b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;
- c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

c.1) – A promoção vertical entre o nível "B" e o nível "C", dar-se-á 05 (cinco) anos após à elevação ocorrida do nível "A" para o nível "B".

IV – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG) - PERMANENTE:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, necessariamente alfabetizado ou



[Handwritten signature]

- possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental;
 b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino fundamental ou médio.

V – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA) - TRANSITÓRIO:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade concluída em nível de ensino médio;
 b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;
 c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de Especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

c.1) – A promoção vertical entre o nível "B" e o nível "C", dar-se-á 05 (cinco) anos após à elevação ocorrida do nível "A" para o nível "B".

VI – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG) - TRANSITÓRIO:

- a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, necessariamente alfabetizado ou possuir conhecimentos em nível de ensino fundamental;
 b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino fundamental ou médio.

§1º - A Progressão Vertical, ou seja, a mudança de Nível para outro imediatamente superior, vigorará imediatamente no mês subsequente ao do deferimento, nos termos do art. 39 desta Resolução.

§2º - O servidor continuará, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, Classe e Referência correspondentes àquelas que ocupavam no Nível anterior, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

§3º - Somente poderá o servidor, do Quadro Geral, mudar de Classe ou de Grupo Ocupacional através de novo provimento, ou seja, através da aprovação em novo Concurso Público para outro cargo de provimento efetivo de Classe ou de Grupo Ocupacional mais elevado.

Art. 39 - O servidor interessado será o responsável em apresentar requerimento de progressão vertical, devidamente fundamentado e instruído com as informações pertinentes a Diretoria Geral da Câmara Municipal, a qual, de posse dos documentos instaurará junto ao Setor de Recursos Humanos devido processo administrativo, objetivando análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e posterior emissão de laudo conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento do pleiteado.

§ 1º - O servidor só poderá requerer promoção por conhecimento nos meses de abril e outubro de cada exercício financeiro, desde que cumprido os requisitos e o lapso temporal constantes do art. 38 e incisos desta Resolução.

§ 2º - Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

Art. 40 - Os cursos a que se refere o art. 38 serão considerados válidos, a título de progressão, desde que observados os seguintes critérios:

I – cursos de ensino superior ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II – cursos de especialização: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

§ 1º - Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentar o documento de diplomação no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias mediante requerimento do servidor, desde que devidamente instruído e justificado.

§ 3º - Caso não apresente o documento oficial de diplomação no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor, além de devolver os valores recebidos, será reconduzido ao Nível anterior, correspondente à sua habilitação, restando, todavia, garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV **Das Normas Gerais de Enquadramento**

Art. 41 - O enquadramento dos Servidores do Quadro Geral será determinado pelos cargos ocupados quando da publicação da presente Resolução e pela correlação entre os respectivos cargos na forma especificada no Anexo I.

§ 1º - Os cargos enquadram-se nos grupos ocupacionais definidos no artigo 7º e nas respectivas classes, níveis e referências dentro de cada grupo ocupacional de acordo com o Anexo I (Parte Permanente) e (Parte Transitória).

§ 2º - Os servidores efetivos que estejam exercendo atribuições diferentes das dos cargos para os quais tenham sido nomeados, posteriormente a 5 de outubro de 1988, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com os Grupos Ocupacionais constantes da parte permanente e parte transitória desta Resolução.

Art. 42 - O enquadramento será efetuado tendo-se por base o tempo de efetivo e ininterrupto exercício do servidor junto ao serviço público do Poder Legislativo do Município de Sarandi/PR até a data da publicação desta Resolução.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício será computado de acordo com o disposto no Parágrafo único e seus incisos do artigo 2º desta Resolução, utilizando-se apenas os anos inteiros para a aplicação da tabela de conversão, constante do Anexo II desta Resolução, não se efetuando quaisquer arredondamentos.

§ 2º - Para efeito de enquadramento de servidor em estágio probatório, será contada a interinidade de tempo de serviço prestado no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

Art. 43 - Em qualquer hipótese o enquadramento far-se-á, sempre, a partir da referência inicial da classe e do nível na qual se encontra o servidor na data da sanção desta Resolução, adicionando-se as referências na forma prevista na tabela de conversão constante do Anexo II desta Resolução, até a determinação da referência de vencimento correspondente.

§1º - Os Servidores em estágio probatório serão enquadrados na Referência inicial (I), da Classe "1", do Nível "A" do correspondente Grupo Ocupacional.

§2º - Os Servidores Estáveis que, na data da publicação desta Resolução, sejam detentores do direito de promoção vertical, estes serão enquadrados no Nível "B" e, somente transcorrido o lapso temporal constante do Art. 38, poderão os mesmos sofrer promoção do Nível "B" para o Nível "C".



[Handwritten signature]

Art. 44 - Se o enquadramento realizado na forma do disposto nos artigos anteriores resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado salarialmente, dentro da mesma classe e nível até a referência equivalente ao valor de seu vencimento atual.

Art. 45 - Todos os enquadramentos efetuados por esta Resolução terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

Parágrafo único: Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Legislativo exclusivamente para esse fim, garantindo aos servidores do Poder Legislativo, o direito do contraditório e da ampla defesa disciplinados pela Carta Magna, de conformidade ao contido nos art. 46 e seguintes desta Resolução.

TITULO IV
Das Disposições Gerais e Finais
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 46 - É assegurado ao servidor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quando do enquadramento determinado por esta Resolução.

Art. 47 - O servidor que julgar ter sido seu enquadramento realizado em desacordo com esta Resolução poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar ao Diretor Geral da Câmara Municipal, através de requerimento devidamente instruído e fundamentado.

Art. 48 - Os eventuais enquadramentos realizados em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução serão revistos de ofício pelo Chefe do Poder Legislativo, quando constatada irregularidade, observando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa àquele ou àqueles que lhes derem causa.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 49 - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Sarandi, é o ESTATUTÁRIO, obedecidas as mesmas disposições adotadas no Regime Jurídico Único ESTATUTÁRIO, para os servidores do Poder Executivo Municipal de Sarandi.

Art. 50 - O Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal, é o mesmo estabelecido para os Servidores Públicos do Poder Executivo.

Art. 51 - Sempre que ocorrer reajuste salarial dos servidores do Poder Executivo, o Presidente do Poder Legislativo através de ato próprio concederá aos servidores da Câmara Municipal o mesmo índice percentual concedido aos servidores do Poder Executivo.

Art. 52 - Para execução dos enquadramentos autorizados nesta Resolução, ficam criados os cargos de provimento efetivo nas quantidades especificadas nos Anexos I e II deste Plano.

Art. 53 - A despesa com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder o limite de comprometimento e gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Constituição Federal.



Art. 54 - As descrições dos cargos da parte permanente contendo as atribuições dos cargos relacionados no Anexo III poderão sofrer alterações e modificações em decorrência da evolução de sua complexidade e da adaptação às modernas técnicas e metodologia de trabalho, através de Ato do Chefe do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As alterações e modificações previstas no caput, não poderão resultar, sob qualquer hipótese, em desvio de função ou ascensão funcional.

Art. 55 – As atribuições dos cargos da parte transitória serão baixadas por Ato do Chefe do Poder Legislativo em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 56 - São partes integrantes desta Resolução, os seguintes anexos:

Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo – Parte Permanente e Transitória;

Anexo II – Tabela de Conversão de tempo de serviço em referências de vencimento para efeito de enquadramento;

Anexo III – Manual de Atribuição dos Cargos Efetivos – Parte Permanente.

Art. 57 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal , aos 31 dias do mês de março do ano de 2008.


Rafael Pszybylski
Presidente


Luiz Carlos de Aguiar
1º Secretário

